

Registro: 2018.0000352228

ACÓRDÃO

Vistos. relatados discutidos de Apelação e estes autos 1000672-65.2017.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes LUCIENE MARIA CIAMARICONE MOUKBEL (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIANO CIAMARICONE GRATUITA), MAURÍCIO CIAMARICONE (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA TEREZA CIAMARICONE GALVÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada WALTEREZ REGINA VENTURINI MACACARI (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Sá Moreira de Oliveira Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000672-65.2017.8.26.0302

Comarca: Jaú

Apelantes: Luciene Maria Ciamaricone Moukbel, Luciano Ciamaricone

Junior, Maurício Ciamaricone e Maria Tereza Ciamaricone Galvão

Apelado: Walterez Regina Venturini Macacari

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 28852)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Prescrição acertadamente reconhecida — Inaplicabilidade da causa impeditiva prevista no art. 200 do Código Civil — Inexistência de questão prejudicial externa, a ser apurada na ação penal, capaz de interferir no desfecho da ação civil — Autoria e materialidade bem fixadas desde a data do acidente — Apelantes que, já à época do evento, possuíam todos os elementos necessários para tanto — Precedentes jurisprudenciais — Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCIENE MARIA CIAMARICONE MOUKBEL, MARIA TEREZA CIAMARICONE GALVÃO, LUCIANO CIAMARICONE JUNIOR e MAURÍCIO CIAMARICONE (fls. 510/529) contra r. sentença de fls. 500/504, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, Dr. Waldemar Nicolau Filho, que julgou improcedente a ação de indenização movida em face de WALTEREZ REGINA VENTURINI MACACARI, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão dos autores apelantes.

Os apelantes discorrem sobre as circunstâncias do acidente que vitimou sua mãe Valdete Ometto Ciamaricone. Tecem longas considerações sobre o trâmite do processo penal instaurado em face da apelada. Negam a ocorrência da prescrição, já que a ação criminal instaurada em face da apelada está suspensa. Invocam o art. 200 do Código Civil. Postulam o provimento do recurso. Postulam o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 538/541, pela manutenção da r.

sentença.

Manifestação do Ministério Público às fls. 544/546, pelo

não provimento do recurso.



Parecer da Procuradoria de Justiça às 554/566, pelo provimento do recurso e reforma da r. sentença.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Os apelantes são beneficiários da gratuidade da justiça

(fls. 456).

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

A sentença, muito bem fundamentada, deve ser integralmente mantida.

Trata-se de ação de indenização movida pelos apelantes em face da apelada, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 03/04/2007, que teve como vítima fatal Valdete Ometto Ciamaricone, mãe dos apelantes.

Em que pese o terrível infortúnio de que foram vítimas, com o qual se compadece este Relator, realmente houve a prescrição da pretensão indenizatória dos apelantes.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 206, § 3º, V do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Como mencionado, o acidente se deu em 03/04/2007 e a presente demanda somente foi ajuizada em janeiro de 2017, quando há muito transcorrido o prazo prescricional.

Registro não ser aplicável ao caso dos autos o art. 200 do Código Civil, que dispõe: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Referida causa impeditiva do curso da prescrição tem lugar apenas nas situações em que a ação civil depende de apuração, no juízo



criminal, de questão prejudicial, a ser previamente resolvida.

Em comentário ao mencionado dispositivo legal, Sílvio de Salvo Venosa ensina:

"Trata-se de apuração de questão prejudicial a ser verificada no juízo criminal. A lei mais recente a estampa como causa de impedimento do curso da prescrição, que só começará a correr após a sentença definitiva de natureza criminal, como apontamos. Na prática, a maior dificuldade será definir se a matéria discutida no juízo criminal é efetivamente uma questão prévia, uma prejudicial. Importa analisar as hipóteses no caso concreto, em princípio, examinam-se a materialidade do fato e da autoria.

(...)

Estabelecida a prejudicialidade, o termo inicial da prescrição, terá como regra geral, o trânsito em julgado da sentença penal definitiva"¹.

Sobre o conceito de prejudicialidade, ensina Antonio

Carlos Marcato:

"Há prejudicialidade externa quando o julgamento de uma causa (a prejudicada) depender do que venha a ser decidido a respeito de outra (a prejudicante). Diz-se homogênea a prejudicialidade quando as causas relacionadas forem civis; heterogênea, quando a prejudicante, ou prejudicial, for penal. Constatada a relação de prejudicialidade externa, o juiz declarará suspenso o curso do processo que veicula a causa prejudicada, até o advento do resultado da prejudicante, assim evitando a ocorrência de decisões eventualmente conflitantes (inciso IV, a)⁷².

Na espécie, como se depreende da farta prova documental produzida e como bem anotou o MM. Juízo *a quo*, públicos e notórios os fatos ocorridos do dia 03/04/2007, que culminaram com a morte da mãe dos autores. Autoria e materialidade estavam bem fixadas desde a data do acidente. Os apelantes não dependiam de qualquer decisão em âmbito penal para que pudessem ajuizar esta ação civil, certo que, já à época do acidente de trânsito, possuíam todos os elementos necessários para tanto. Não havia questão prejudicial externa a interferir no desfecho desta ação civil.

A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial, inclusive mencionado na r. sentença recorrida:

¹ Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2013, p. 309.

² Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2008, p. 795.



"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206,§ 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGOCIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE -QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVILDA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206,§ 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.

II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido". (STJ - REsp: 1131125/RJ 2009/0148169- 4, Relator: Ministro Massami Uyeda, julgamento: 03/05/2011, Terceira Turma, DJe 18/05/2011)

No corpo do voto, ponderou o Exmo. Ministro Relator:

"Além disso, a exegese do art. 200 do Código Civil de 2.002, in verbis: "(...) 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva", denota a ideia de que o fato que originou a presente demanda não devia ser apurado no juízo criminal, mas sim podia ser apurado no juízo criminal. Ou, em outro termos, a investigação criminal podia ou não acontecer, sendo indiferente para



explica:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os efeitos da apuração da culpa civil, isso em razão da independência existente entre os juízos civil e criminal.

(...)

De mais a mais, bem de ver que a eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, DIEGO FREIRE NONATO, no caso um atropelamento em via pública, data venia, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira, ipso facto, o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil à espécie".

Porque ausente a questão prejudicial e diante do menor rigor na aferição da culpa civil, afasta-se a possibilidade de decisões conflitantes, móvel a justificar a suspensão do processo civil até o desfecho definitivo da ação penal.

Observo, apenas para que não restem dúvidas, que Recurso Especial nº 1.180.237-MT transcrito no r. parecer de fls. 570/583 e cujo inteiro teor encontra-se às fls. 584/600, traduz exatamente tal entendimento.

O Exmo. Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino

"O acórdão recorrido reformou a sentença, estabelecendo que a prescrição da pretensão indenizatória não havia sequer iniciado, aplicando a regra do artigo 200 do Código Civil.

Não era caso, porém, de aplicação dessa regra por inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal.

Esse enunciado normativo deve ser interpretado em consonância com o princípio da independência relativa entre os juízos cível e criminal, consagrado pelo art 935 do Código Civil de 2002:

(...)

A independência entre os juízos cível e criminal, afirmada pelo art. 935 do CC, é apenas relativa, pois existem situações em que a decisão proferida na esfera criminal pode interferir diretamente na decisão proferida no juízo cível, fazendo neste, aliás, coisa julgada" (fls. 587/588).

Após ponderar que a finalidade da norma prescrita no art. 200 do Código Civil é evitar a possibilidade de decisões contraditórias,



"especialmente quando a solução do processo penal seja determinando do resultado do processo cível" (fls. 592) e conjugar tal disposição legal com os artigos 63 e seguintes do Código de Processo Penal, conclui o Exmo. Ministro Relator: "Portanto, não ocorreu, no presente caso, a suspensão ou obstação da prescrição da pretensão indenizatória prevista no artigo 200 do Código Civil, pois a verificação da circunstância fática não era prejudicial à ação indenizatória (...)" (fls. 599).

No caso dos autos, intentada ação penal em face da apelada, os apelantes ingressaram nos autos como assistentes de acusação, ainda em 2007 (fls. 263). A apelada foi pronunciada em setembro de 2008 (fls. 312/323). Antes da realização de júri popular, ao final de incidente de insanidade mental, foi reconhecido o estado de inimputabilidade da apelada e determinada a suspensão do processo até seu restabelecimento (fls. 388). Não se tem notícia sobre modificação a decisão ou mesmo extinção de punibilidade.

Poderiam os apelantes ter ajuizado a ação civil imediatamente após os fatos – como inclusive procedeu, com êxito, outra vítima do acidente de trânsito (fls. 426/44) – mas elegeram outra estratégia processual, provavelmente com a intenção de executar a futura sentença penal condenatória, que, até o momento, não sobreveio.

Diante disso, tendo transcorrido tão grande lapso temporal desde a data do acidente e ausente questão prejudicial autorizar a aplicação do art. 200 do Código Civil, forçoso reconhecer ter sido adequada a r. sentença que reconheceu a prescrição da pretensão dos apelantes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator